



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 02 / 08
Sílvia Almeida Oliveira Mat.: Sape 877832	

CC02/C06
Fls. 191

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 37311.004337/2004-24
Recurso nº 141.959 Voluntário
Matéria RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA
Acórdão nº 206-00.775
Sessão de 07 de maio de 2008
Recorrente ROCA BRASIL LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1999

LANÇAMENTO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO -
SOLIDARIEDADE NA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA -
ELISÃO - AÇÃO FISCAL COM COBERTURA TOTAL -
OPÇÃO PELO REFIS OU PAES.

Considerar-se-á elidida a responsabilidade solidária quando restar comprovado que a prestadora sofreu ação fiscal com verificação da contabilidade ou efetuou adesão aos parcelamentos instituídos pela Lei nº 9.964/2000 ou 10.684/2003, compreendendo o período de ocorrência dos fatos geradores.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30/12/08	CC02/C06 Fls. 192
Sims Alves de Oliveira Mat.: Siage 877862	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em dar provimento o recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

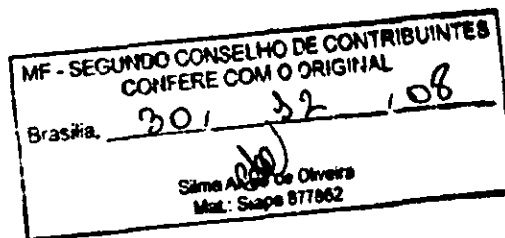
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Viera, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa e à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

O presente lançamento foi efetuado com base no instituto da responsabilidade solidária, em razão de a notificada ter contratado a empresa Expresso Santa Luzia Ltda para prestar serviços de transporte de passageiros e não ter apresentado a documentação necessária à elisão da solidariedade, bem como o contrato de prestação de serviços.

A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. 33/47) onde alega a ocorrência de cerceamento de defesa pelo exíguo prazo concedido para a apresentação da mesma, considerando o número de notificações e autos de infração lavrados.

Argumenta que teria ocorrido a decadência do direito de constituição do crédito ora lançado de acordo com dispositivos do Código Tributário Nacional, em razão da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Afirma que o débito ora cobrado já se encontra extinto em razão do pagamento parcelado no âmbito dos parcelamentos REFIS e do PAES e que houve fiscalização no prestador de serviços em 1999 com relação aos mesmos débitos.

Entende que a aplicação da responsabilidade solidária está condicionada à comprovação da existência de débito contra o obrigado principal.

Alega que o procedimento de aferição indireta não está autorizado, pois não houve recusa, sonegação ou apresentação deficiente de documentos.

Por fim, alega que os serviços de transportes em questão não se enquadram no conceito de cessão de mão-de-obra.

Pela Decisão-Notificação nº 21.426.4/0182/2004 (fls. 131/145), o lançamento foi considerado procedente com a informação de que não obstante a prestadora haver optado pelos parcelamentos especiais REFIS e PAES, a mesma teria sido excluída do primeiro e o crédito em questão não teria sido incluído no segundo dos parcelamentos citados.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 150/161) onde repete as alegações já apresentadas em defesa.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 165/170) e os autos foram encaminhados à 2ª Câmara de Julgamentos do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social, que pelo Decisório nº 337/2006 (fls. 173/175) converteu o julgamento em diligência para a juntada dos Mandados de Procedimento Fiscais – MPF – Complementares.

A handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30 / 12 / 08	CC02/C06 Fls. 194
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862	

Juntados os documentos solicitados, foi dada ciência ao contribuinte, que manifestou-se às folhas nº 187/188, no sentido de que a ciência do MPF-Complementar nº 02 ocorreu em 25/06/2003, data posterior ao prazo previsto no MPF-Complementar nº 01, situação em que o fisco pretendeu estender seus trabalhos no momento em que a fiscalização já estava extinta por decurso de prazo. Entende a recorrente que a presente notificação seria nula pela razão apresentada.

A SRP manifesta-se com o argumento de que a notificação não seria nula, pois o MPF – Complementar nº 02 é válido e foi emitido dentro do prazo de validade do MPF – Complementar nº 01. Afirma que, quando muito, poder-se-ia discutir a validade dos atos praticados entre a emissão do MPF – Complementar nº 02 e a ciência do mesmo. Quanto à presente notificação, esta foi lavrada dentro do prazo estabelecido no MPF – Complementar nº 04. Lembra que nos termos do § único do art. 607 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003, vigente à época, ainda que o MPF esteja extinto por decurso de prazo, a autoridade responsável pode determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Da análise das peças que compõem os autos, pode-se observar que apesar de se tratar de lançamento arbitrado, não foi informado ao sujeito passivo, os dispositivos legais que amparam tal procedimento.

A ausência do fundamento legal no relatório Fundamentos Legais do Débito, por si só, não é capaz de tornar nulo o lançamento, pois constando tal informação do Relatório Fiscal, estaria garantido o contraditório e ampla defesa da notificada no âmbito do contencioso administrativo fiscal. Porém, nenhuma das situações foi verificada

No presente caso, ainda que tenha sido constatado o vício formal, é possível vislumbrar que, no mérito, o lançamento em tela não pode prevalecer.

Consta dos autos a informação que a prestadora de serviços efetuou adesão aos parcelamentos especiais REFIS e PAES, bem como sofreu ação fiscal com cobertura de contabilidade abrangendo o período de 01/1995 a 12/2001.

Entretanto, a SRP entendeu por manter o lançamento sob o argumento de que especificamente as contribuições em questão não teria sido objeto de confissão ou lançamento.

Tem sido entendimento desse colegiado que, nos casos de responsabilidade solidária, o fato da prestadora de serviços haver optado pelos parcelamentos especiais REFIS ou PAES, bem como ter sido objeto de ação fiscal com cobertura total no período é razão suficiente para considerar elidida a responsabilidade solidária do tomador.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	30	32
		08
Sâmia Almeida Oliveira Mat.: Sipe 877862		

Quanto à opção pelos parcelamentos REFIS e PAES, é considerada elidida a responsabilidade solidária com base o nos termos dos diplomas legais que os instituíram, em que se verifica que a adesão aos mesmos teria como objetivo proporcionar aos contribuintes em débito, a possibilidade de regularizar sua situação perante o fisco. Daí se depreende que a adesão a qualquer dos parcelamentos infere que o contribuinte teria incluído nos mesmos todos os débitos existentes.

O disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 9.964/2000 e o art. 5º da Lei nº 10.684/2003, abaixo transcritos, corroboram esse entendimento:

"Lei nº 9.964/2000

Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

(...).

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores

Lei nº 10.684/2003

Art. 5º Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei." (g.n.).

Pela essência dos parcelamentos em tela não poderia o contribuinte incluir parte dos débitos existentes, até porque, a opção por esses parcelamentos especiais é razão de impedimento para a realização de qualquer outro parcelamento.

In casu, a prestadora efetuou opção pelos dois parcelamentos. Assim, considera-se que os débitos porventura existentes já foram devidamente confessados, não podendo ser objeto de novo lançamento.

Quanto à possibilidade de que o contribuinte não tenha incluído todos os seus débitos nos referidos parcelamentos, cumpre ressaltar que a SRP teve por ocasião do pedido e tem a qualquer tempo a prerrogativa de verificar se os valores confessados correspondem ou não à realidade.

De igual forma, a exclusão do referido parcelamento não pode ser motivo para a manutenção do presente lançamento, lembrando que a responsabilidade solidária pressupõe a possibilidade de cobrança de qualquer dos devedores, porém, o lançamento tem que ser único e a adesão a esse tipo de parcelamento pressupõe a confissão e, conseqüente, constituição da totalidade dos créditos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30, 32, 08
	
Simeia Alves de Oliveira	
Mat.: Sape 677662	

Não obstante o acima argüido que, por si só, já seria razão para a desconstituição do presente lançamento, a prestadora de serviços ainda foi objeto de ação fiscal com cobertura total no período do débito.

Cumpre ressaltar que a ação fiscal com cobertura total representa a homologação dos procedimentos adotados pelo contribuinte, pressupondo que todos os eventuais créditos existentes foram devidamente lançados.

Portanto, não cabe, no caso de ação fiscal com verificação da contabilidade, argumentações no sentido de que o crédito teria sido ou não lançado.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**;

É como voto

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008


ANA MARIA BANDEIRA